



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão

**ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025**

São Luís, MA 31 de janeiro de 2025.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 31 de janeiro de 2025, às 08:30 horas, realizada no Auditório da SEMA – prédio sede, localizado na Av. dos Holandeses, nº 4, Quadra 06, Edifício Manhattan, Calhau – São Luís-MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Arthur Barros Fonseca Ribeiro	Órgão Estadual de Recursos Hídricos - SEMA
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental
George Lucas Ribeiro dos Reis Maia	Serracal Corretivos Agrícolas
Morgana Meirellys Queiroz Fernandes	Associação Justiça Nos Trilhos
Tairinne Cristine Soares de Moraes	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
Socorro do Carmo Macedo	Secretaria de Estado da Saúde - SES

1. Participaram da reunião:
 - I. Aline Sousa, representante da VIRTU Ambiental;
 - II. André L., representante da Águas de Timon;
 - III. Antonia K.D.L Pinheiro;
 - IV. Cássia Helena A. M. Gonçalves, representante da E.C Aroucha e da Nutrilar Industria;
 - V. François Lima Barros, representante do Marcos Alexandre de Oliveira.
 - VI. George Cardoso, representante da Agro Serra Industrial LTDA;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

- VII. João Carlos de A. L., representante do Bentivi Comércio e da Fazenda São João;
 - VIII. Jullyan Moraes Silva V., representante da VALE S/A;
 - IX. Larissa Rauena P. Sousa;
 - X. Lennise Maria Passos Portela – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
 - XI. Luisa Helena Waquim Moreira – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
 - XII. Marcos Alexandre de Oliveira;
 - XIII. Washington Nascimento Júnior – representante do Auto Posto Progresso.
2. A Câmara foi informada sobre o envio de uma petição solicitando a retirada de pauta de todos os processos referentes à autuada Águas de Timon Saneamento. O pedido fundamentou-se no fato de que estaria sendo feito a formalização de um Termo de Compromisso Ambiental (TCA) referente aos processos tramitados junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA). Diante do consenso entre os relatores, todos os processos do autuado foram retirados tanto da pauta de julgamento, quanto da distribuição.
 3. Os processos de nº 2308210056 – E. C Aroucha, AI nº 6055 B, de relatoria da Secretaria de Estado da Saúde (SES); nº 2203012376- BRK Ambiental, AI nº 7715 B, de relatoria da SERRACAL; e os de nº 2401290013- Construtora C. M. P. Ltda, AI nº 8553 B e 2407170006- Bentevi Comércio, AI nº 8717 B, de relatoria da Associação Justiça nos Trilhos, foram retirados de pauta pelos seus respectivos relatores para melhor análise e deverão ser apresentados e julgados na reunião subsequente.
 4. O relator Francesco Cerrato, representante da Virtú Ambiental e o relator George Lucas Ribeiro dos Reis Maia, representante da Serracal Corretivos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Agrícolas, com fundamento no Art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução CONSEMA nº 58, de 13 de dezembro de 2021, não participaram, respectivamente, do julgamento dos recursos referentes aos processos nº 2302170011 da Virtú Ambiental e da AGRO SERRA Industrial LTDA nº 2203012759.

5. Antes de iniciar a distribuição dos novos processos recepcionados via SIGEP, a assistente administrativa Luisa Helena Waquim Moreira deu boas-vindas a todos os presentes;
6. Iniciou os trabalhos informando que haviam 19 (dezenove) processos a serem distribuídos, recepcionados pela Secretaria Executiva via SIGEP. A distribuição aconteceu através de sorteio, ficando da seguinte forma:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
AUTUADO	DATA DE DISTRIBUIÇÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO	
2108170026 – Construtora Star Limitada	31/01/2025
2105050026 – Ambev	31/01/2025
2308230001 – BRK Ambiental	31/01/2025
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES	
2409270029 – Consórcio Tegram	31/01/2025
2306140041- Edmilson Pontes	31/01/2025
2203010878 – BRK AMBIENTAL	31/01/2025
VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA	
2306230020 – BRK Ambiental	31/01/2025
2113000144 – Posto Carone	31/01/2025
2309100003 – Maria Elzimar Pinto Costa	31/01/2025
SERRACAL Corretivos Agrícolas Ltda	
2408260042 – Ambev	31/01/2025
2302070191 – BRK AMBIENTAL	31/01/2025



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

2111050019 – Vieira Brasil Distribuidora	31/01/2025
Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SEMA)	
2406140018 – Rafael Anselmi	31/01/2025
2501160025 – Daniel Pelegrin Bortolin	31/01/2025
2311200053- VALE	31/01/2025
ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS	
2203016576 – Data Operações	31/01/2025
2306230018 – BRK Ambiental	31/01/2025
2306230023 – BRK Ambiental	31/01/2025
2203011133 – Cooperativa Agroindustrial Águas Frias	31/01/2025

7. Deu-se início a sessão de Julgamento.

8. Segue a ordem:

1º - Processo nº 2311060006- Processo administrativo AI nº 8582-B- ASSOCIAÇÃO DOS AQUICULTORES DO SUL DO MARANHÃO – requerer renovação da licença de operação para atividade de ‘piscicultura em tanque rede’ fora do prazo. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º, II, c/c art. 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA. PEDIDO DE VÍSTAS: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

Resultado do julgamento do pedido de vistas: O relator iniciou explicando que a demanda em questão resultou de um pedido do requerente, que possui um processo avulso em tramitação junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA). Ressaltou que esse processo ainda não foi analisado, e sua apreciação influenciaria diretamente no mérito do julgamento



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

do recurso em pauta. Diante desse contexto, solicitou a renovação do pedido de vistas para aguardar a devida análise do processo mencionado.

DECISÃO: A Câmara acatou o pedido do relator e o processo segue com o pedido de vistas, devendo o mesmo ser julgado na reunião subsequente.

2º Processo nº 2203012759 - Processo administrativo AI nº 7503-B – AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA– alterar a qualidade da água superficial local nos meses 01 e 08 de 2019, para o parâmetro fósforo, em descumprimento ao preconizado pela Resolução CONAMA 430/2011. Incurso: Art. 62, V, do Decreto Federal nº 6.51-08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA - Secretaria de Estado da Saúde – SES. PEDIDO DE VISTAS: FRANCESCO CERRATO- VIRTÚ AMBIENTAL (representado nessa reunião por sua suplente, Socorro do Carmo Macedo).

Resultado do julgamento: Voto do pedido de vistas: Iniciou explicando que o pedido de vistas foi motivado pela necessidade de um exame mais aprofundado da documentação relacionada ao parecer técnico emitido pelo setor responsável pela lavratura do auto de infração. Após essa análise, considerou que a infração em questão era de natureza grave, pois envolvia a poluição de recursos hídricos de grande relevância para a região. Destacou, contudo, que não era possível atribuir a poluição exclusivamente a um único responsável ou fator, uma vez que a área em análise é caracterizada pelo cultivo de soja e milho, com diversas fazendas situadas no entorno da bacia hidrográfica. Explicou que a água da chuva que drena essa região escoava para as vias hídricas, funcionando como ponto final de convergência dos efluentes. Além disso, ressaltou que, na defesa apresentada, o empreendedor demonstrou que a atividade industrial em questão não utiliza elementos fosfatados nem realiza lançamento de efluentes. Dessa forma, ao se alegar a ocorrência de atividades de fertilização por pivô central, destacou que



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

essa prática não seria atribuída à Agroserra, mas sim às fazendas vizinhas. Diante desse contexto, questionou os demais relatores se haveria elementos suficientes para afirmar que a responsabilidade pela poluição caberia à Agroserra. Por não identificar evidências conclusivas que sustentassem essa imputação, concluiu seu voto pela anulação da multa.

DECISÃO por **MAIORIA DOS VOTOS**. A Câmara diverge do voto de vistas e **segue o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 7503-B e do valor da multa arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

3º - Processo nº 2302170011 - Processo administrativo AI nº 8417 B – VIRTU AMBIENTAL – solicitar a renovação da outorga de direito de uso ao órgão gestor fora do prazo de 90 (noventa) dias do seu vencimento, conforme parecer jurídico do processo. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98, c/c Art. 3º, II, do Decreto Federal 6.514/08, Art. 49, VII, da Lei Federal 9.433/97 e Art. 39, VI, da Lei nº 8.149/04. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que o autuado alegou em sua defesa que a solicitação de renovação da outorga foi realizada dentro do prazo, apresentando prints do protocolo como comprovação. No entanto, o Parecer Jurídico da ASSJUR/SEMA contestou essa afirmação, sustentando que a renovação foi protocolada fora do prazo. Diante disso, para dirimir quaisquer dúvidas, solicitou a cópia integral do processo SIGLA nº 19010039230/2019, com destaque para a data do pedido de renovação. Após a juntada da documentação, o processo deverá retornar à CER para a emissão do voto.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

DECISÃO: A Câmara acolheu a solicitação do relator para solicitação da cópia integral do processo SIGLA nº 19010039230/2019, destacando a data do pedido de renovação.

4º - Processo nº 2405020023 - Processo administrativo AI nº 2803-B – VALE S.A – Deixar de atender condicionantes estabelecidas na licença ambiental. No caso foram descumpridas nº 09, 10 e 15 da L.O nº 107/2013/Sema. Incurso: art.70 da Lei 9.605/98, C/C 66 Parágrafo único, inciso II do Decreto Federal 6.514/08, Parecer Técnico nº 43/18/SEMA-SPV. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora, Jullyan Moraes Silva V., representante da VALE S/A, iniciou informando que o auto de infração em análise era o AI nº 2803-B. Ressaltou que, na época de sua lavratura, esse auto foi elaborado em conjunto com outro, de nº 2801-B. Em 2023, ambos foram submetidos à 22ª reunião ordinária da Câmara Especial Recursal- CER, onde foram apresentados na fase recursal. No entanto, houve uma confusão processual na tramitação desses autos, resultando na anexação equivocada de documentos e descrições em processos distintos, inclusive a própria decisão. Destacou que, na sessão de julgamento da época, reconheceu-se essa confusão processual, determinando o retorno dos processos para a devida regularização. Disse que recentemente, foi informado apenas da ratificação da última decisão referente ao AI nº 2803-B, sem que as ilegalidades apontadas fossem sanadas, apenas reiterando a decisão anterior e abrindo novo prazo recursal. No recurso, foi apontado que não houve o cumprimento da decisão anterior determinada por essa câmara. Além disso, a decisão ratificada pela primeira instância impediu a análise das razões da defesa,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

sob a justificativa de intempestividade, embora tenha sido demonstrado que a defesa foi protocolada dentro do prazo legal. No recurso, a autuada destacou que um dos pareceres emitidos no trâmite do procedimento comprova a tempestividade da defesa. Além disso, mencionou-se que o relatório que fundamentou o auto de infração nº 2803-B foi originalmente elaborado para subsidiar a renovação da licença de operação do Complexo Portuário da Ponta da Madeira. No entanto, o licenciamento dessa atividade foi transferido da competência da SEMA para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, conforme determinação da Lei Complementar nº 140/2011, regulamentada por decreto específico. A licença anterior, concedida pela SEMA em 2013, foi válida até 2017. A partir de 2018, a renovação da licença passou a ser competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.- IBAMA, que concedeu a nova licença de nº 14322/2018. Dessa forma, o parecer elaborado para subsidiar a renovação da licença contradiz a própria competência do IBAMA, considerando que o licenciamento ambiental deve ser realizado por um único ente federativo. Assim, caberia ao IBAMA a análise da regularidade ambiental, o que foi devidamente feito com a concessão da licença e suas condicionantes. Nesse sentido, também se apontou a nulidade do auto de infração. No que se refere ao mérito, a autuada apresentou argumentos quanto às condicionantes supostamente descumpridas, especificamente as de nº 9, 10 e 15. Em relação ao monitoramento das águas subterrâneas, demonstrou-se que o monitoramento era contínuo e que as variações pontuais nos níveis de ferro, manganês e níquel decorriam das características geológicas naturais da região. Sobre a qualidade do ar, foi comprovado que o monitoramento estava em conformidade com a Resolução CONAMA, e que as variações identificadas ocorreram na estação



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

EMAP, que abrange uma área extensa, não sendo possível atribuir exclusivamente à autuada a responsabilidade por tais variações. Quanto à condicionante nº 15, a Vale demonstrou que os relatórios de monitoramento foram apresentados semestralmente, sem comprovação de eventual atraso. Ainda que houvesse algum atraso, este não teria dificultado ou inviabilizado a fiscalização do órgão ambiental. Por fim, foi ressaltada a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a responsabilidade administrativa ser de natureza subjetiva. Nos autos, não foi demonstrada a prática de ato ilícito, a existência de nexo de causalidade ou a comprovação do dano imputado à autuada. Assim, com base nas irregularidades processuais mencionadas incluindo o descumprimento da decisão da câmara recursal pela primeira instância, a questão da tempestividade que impediu a análise da defesa, e os elementos que afastam a infração ambiental, requereu-se a nulidade do auto de infração. Caso a nulidade não fosse reconhecida, solicitou-se a revisão dos valores para o patamar mínimo.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Após a análise do recurso interposto pela Vale S.A., dos pareceres da assessoria jurídica e da Comissão Julgadora, verificou-se que o devido processo legal foi respeitado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. A empresa alegou ausência de motivação na penalidade, sustentando que a multa decorreu apenas do atraso na renovação da outorga, sem prejuízo significativo ao meio ambiente, e pleiteou sua redução ao mínimo legal. No entanto, constatou-se que a recorrente descumpriu condicionantes da Licença de Operação nº 107/2013/SEMA, e a posterior emissão de licença pelo IBAMA não anula as obrigações assumidas perante o órgão estadual. Destacou-se que a mudança de competência não exime a empresa das infrações cometidas durante a vigência da licença anterior. Quanto à dosimetria da penalidade, entendeu-se que a multa aplicada está dentro dos parâmetros



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

legais e proporcionais à infração. A solicitação de conversão em advertência foi inviabilizada, pois o montante ultrapassa o limite previsto no Decreto Federal nº 6.514/08. Além disso, considerando a capacidade financeira da empresa, a redução da multa não se justificaria como medida punitiva e pedagógica eficaz. Diante da ausência de fundamentos jurídicos para revisão da decisão, votou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a multa de R\$ 150.000,00 imposta no Auto de Infração nº 2803-B.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto da relatora e vota pela manutenção do Auto de Infração nº 2803-B e do valor da multa arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5º - Processo nº 2401290026- Processo administrativo AI nº 8729-B – BENTEVI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS, SEMENTES E CEREAIS LTDA- operar atividade de unidade de secagem, armazenamento e comercialização de grãos. Incurso: art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/98, art. 3º, II, c/c e art. 66 do Decreto Federal n.º 6.514/08. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: o procurador João Carlos de A. L., representante do Bentivi Comércio, iniciou informando que o auto de infração foi lavrado por operação sem licença e apresentou pontos técnicos, documentais e jurídicos para debate no recurso. Destacou que a empresa autuada adquiriu uma série de armazéns e fazendas em 2021, anteriormente pertencentes a outras empresas. Explicou que, nesses processos de compra e venda, ocorre a desativação dos locais, e a regularização das licenças nem sempre é acompanhada. No caso específico, ao adquirir o armazém, a empresa diligenciou para sua regularização. Em relação à prescrição, esclareceu que o armazém possuía licenças anteriores e



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

que a responsabilidade pela gestão dessas licenças cabia à SEMA. Apontou que, se a infração se refere ao início da atividade de secagem sem licença, há evidências de licenças concedidas em 2008, 2013 e 2019, anexadas ao recurso. Mencionou ainda uma súmula do STJ que estabelece a obrigação dos antigos proprietários, reforçando que a atividade não teve início com a empresa autuada. Destacou que o contrato de compra e venda de 2021 comprova essa continuidade. Sobre a prescrição, argumentou que, se há evidências de que a atividade foi iniciada há mais de cinco anos, caberia à SEMA identificá-la dentro do prazo legal, sob risco de prescrição da infração. Ressaltou a ausência de um relatório de fiscalização que comprove efetivamente a operação, pois não há evidências concretas nesse sentido. Além disso, diferenciou as infrações, explicando que "instalar sem licença" e "iniciar atividade sem licença" são condutas distintas e que, no caso em questão, o armazém estava desativado. Justificou que, diferentemente das operações agrícolas, que são contínuas e permitem diferentes formas de estocagem de grãos, a empresa pode desativar, vender e negociar seus armazéns. Sobre o relatório de fiscalização, pontuou que não foi comprovada a responsabilidade subjetiva, pois não há documento que demonstre o efetivo início da atividade. Destacou que, ao analisar o processo de licenciamento, observa-se que o relatório técnico elaborado pelo analista ambiental não indica que a operação estava em funcionamento, mas apenas que a estrutura estava instalada. Concluiu que, subsidiariamente, a infração poderia ser considerada de natureza leve, justificando a redução do valor da multa com base em precedentes da própria Câmara Técnica em casos semelhantes e nas atenuantes citadas no recurso. Ressaltou que o direito à redução está previsto no Decreto Estadual nº 13.494, que permite a diminuição da multa em até 90%. Finalizou agradecendo.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Após análise do recurso interposto pela empreendedora, dos pareceres da Assessoria Jurídica e da Comissão Julgadora, bem como da documentação constante nos autos. A recorrente alegou prescrição da pretensão punitiva, fundamentando-se na existência de licença de operação emitida em 2006. No entanto, ressaltou-se que o prazo prescricional de cinco anos começa a contar a partir da cessação da infração ou da ciência do autuado, não havendo prescrição no caso concreto. Quanto à suposta nulidade do auto de infração por ausência de relatório de fiscalização, destacou-se que, conforme a Instrução Normativa SEMA nº 1/2024, esse documento é dispensável quando houver outros elementos idôneos que comprovem a irregularidade. Em relação à ausência de provas da infração, constatou-se que a empresa explorava atividade de secagem, armazenamento e comercialização de grãos sem a devida autorização ambiental. O processo administrativo originado do SIGLA nº 22060040364/2022, referente à Licença Ambiental de Regularização (LAR), evidenciou que a atividade já estava em funcionamento sem a devida licença, caracterizando infração ambiental. Argumentou-se ainda que a regularização posterior da atividade não anula os efeitos do auto de infração, pois seus efeitos são ex nunc, ou seja, não retroagem para convalidar a irregularidade anteriormente praticada. Sobre a adequação da multa e seu possível abatimento em 90%, esclareceu-se que a redução não é concedida de forma automática, mas sim com base em critérios legais, considerando a capacidade financeira do infrator, a gravidade da infração e o potencial dano ambiental. O parecer técnico nº 533/2022, elaborado pela Superintendência de Fiscalização, embasou a penalidade aplicada conforme a legislação vigente. Diante da gravidade dos fatos, dos antecedentes da recorrente e de sua capacidade econômica, considerou-se adequada a



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, votou pelo não provimento do recurso interposto.

VOTO DA VIRTÚ: Explicou que a licença da fazenda foi adquirida em 2021 e que o processo de regularização teve início no mesmo ano, enquanto a licença anterior ainda estava válida. No entanto, o requerimento de licença ambiental de regularização não foi protocolado junto com um pedido de alteração de titularidade. Isso porque, ao adquirir uma atividade que já possui uma licença válida, o procedimento correto é solicitar uma alteração de titularidade, e não um novo processo de licenciamento ou regularização. Dessa forma, enquanto a licença estava vigente, o caminho adequado seria realizar a alteração de titularidade, para então continuar o processo de regularização. Por isso, acompanhou o voto da relatora.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 8729 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6º - Processo nº 2112030002 - Processo administrativo AI nº 6064-B – FRANCISCO ANESI (FAZENDA SÃO JOÃO) – haver requerido licença de operação para a atividade de secagem, armazenamento e comercialização de grãos sem ter anexado as licenças anteriores, tendo ocorrido a supressão destas. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e Art. 3º, inciso II c/c Art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: o procurador João Carlos de A. L., representante da Fazenda São João, iniciou a leitura do auto de infração e, após descrever a infração, fez uma conexão com um caso anterior. Explicou que, quando um



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

armazém já está instalado, a licença a ser requerida deve ser de regularização, pois não caberia mais Licença de Instalação (LI) ou Licença Prévia. Mencionou que, atualmente, na SEMA, há um encaminhamento automático para fiscalização e setor jurídico de todos os pedidos de regularização, com a consequente aplicação de multa. Contudo, destacou que isso não significa necessariamente que o armazém estava em operação, pois encontrava-se desativado. Ressaltou que o empreendedor tem a prerrogativa de não querer alterar a licença, podendo simplesmente solicitar uma nova ou encerrar as atividades e retomá-las posteriormente. Defendeu que, caso a SEMA deseje aplicar penalidade, deve enviar uma equipe de fiscalização ao local, verificar se o armazém está funcionando, registrar por meio de fotografias, elaborar um relatório de fiscalização e, então, proceder à autuação. Argumentou que suposições não cabem no direito administrativo, ambiental ou em qualquer ramo do direito, sendo necessária a comprovação da infração. Afirmou que a responsabilidade subjetiva deve ser observada e que cabe à SEMA provar os ilícitos. Destacou que as fotos anexadas ao processo foram tiradas por uma analista ambiental da SEMA, demonstrando que o armazém estava apenas instalado, sem estar em operação. Os registros fotográficos evidenciam um espaço vazio, sem qualquer atividade, conforme consta no relatório técnico do licenciamento. Pontuou que houve erro material no auto de infração, pois não cabe suposição nesse tipo de documento. A legislação exige que o auto de infração seja claro e preciso quanto à infração cometida, o que não ocorreu nesse caso. Assim, sustentou que, havendo erro no preenchimento do documento, este deveria ser anulado e lavrado novamente de forma correta. Reiterou a importância do relatório de fiscalização, ressaltando que, se a SEMA deseja aplicar multas, deve comparecer ao local, registrar a situação por meio de fotos e vistoria in loco. Argumentou que, caso não haja



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

peçoal disponível para fiscalizar, não se pode simplesmente multar com base em informações sem verificação de fato. Mencionou, ainda, que o IBAMA teve dezenas de autos de infração anulados na Justiça Federal por ausência de relatório de fiscalização e que a SEMA continua adotando a mesma prática. Por fim, abordou a questão da proporcionalidade da multa, solicitando a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução do valor da penalidade.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator, ao analisar o auto de infração, identificou a existência de vícios formais e materiais que comprometeram sua validade, tornando impossível sua manutenção. Destacou que tais irregularidades não poderiam ser sanadas no próprio auto, pois envolviam falhas na fundamentação e na instrução do processo, especialmente no que diz respeito à ausência de elementos probatórios adequados que comprovassem a infração imputada ao autuado. Além disso, considerou que, embora o auto de infração devesse ser anulado, a irregularidade apontada poderia ser novamente analisada e devidamente apurada pelo órgão competente. Assim, concluiu que seria necessária a lavratura de um novo auto, caso fosse constatada, por meio de fiscalização adequada, a prática da infração ambiental. Dessa forma, garantiu-se que eventuais penalidades fossem aplicadas dentro dos parâmetros legais e com a devida comprovação dos fatos.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator pela anulação do Auto de Infração nº 6064-B e determinando seu encaminhamento à fiscalização para a lavratura de um novo auto de infração.

7º - Processo nº 2302070220 - Processo administrativo AI nº 8443-B – AUTO POSTO PROGRESSO LTDA – solicitar renovação de licença de operação fora do prazo mínimo de 120 dias antes do vencimento da licença. Incurso: Art. 66, inciso



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

II, Art.3, II do Decreto Federal N°6514/2008, Art.70 da Lei Federal 9605/98.

RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO- Secretaria de Estado da Saúde – SES.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador Washington Nascimento Júnior iniciou sua fala afirmando que houve um curto período de operação, durante o qual a empresa enfrentou dificuldades decorrentes do período pandêmico, o que impactou sua organização. Ressaltou tratar-se de um pequeno empreendedor enquadrado no Simples Nacional e destacou que o próprio reconhecimento, por parte da assessoria, da baixa lesividade da infração e da curta duração da atividade motivam o pedido de redução da multa. Além disso, mencionou a dificuldade na juntada da procuração, informando que o documento será anexado aos autos, uma vez que o empreendedor não conseguiu enviá-lo dentro do prazo.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: O recorrente alegou ser primário, que não houve prejuízo ambiental e que a renovação intempestiva da licença decorreu do período da pandemia da Covid-19, pleiteando a conversão da penalidade em advertência. Argumentou que a multa aplicada foi desproporcional, pois a renovação não ocorreu por culpa sua, mas por fatores externos. Contudo, conforme a Resolução CONAMA nº 237/97, a renovação da Licença de Operação deve ser requerida com pelo menos 120 dias de antecedência, garantindo sua prorrogação automática até a manifestação definitiva do órgão ambiental. No caso, o próprio recorrente admitiu não ter cumprido esse prazo, contrariando a Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 6.514/08, o que inviabiliza a aplicação da penalidade de advertência. Além disso, a presunção de veracidade dos atos administrativos exige prova robusta para sua desconstituição, o que não foi apresentado nos autos. O parecer técnico



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

apontou que a solicitação tardia da renovação configurou responsabilidade direta do recorrente. No âmbito administrativo, a responsabilidade ambiental é subjetiva, e a conduta negligente na renovação da licença caracteriza o elemento subjetivo (culpa). Quanto ao valor da multa, destacou-se que a dosimetria da penalidade está sujeita à discricionariedade da Administração Pública, considerando o grau de lesividade da conduta, os antecedentes e a capacidade econômica do infrator. Embora a infração seja de natureza leve, a sanção aplicada foi proporcional à irregularidade cometida, conforme o Decreto Estadual nº 13.494/93. Diante do exposto, reconheceu-se a regularidade da autuação e a adequação da penalidade imposta, votando-se pelo indeferimento do recurso interposto mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

VOTO DA ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS: Questionou se houve algum pedido de renovação da licença ainda dentro do prazo de 120 dias, conforme mencionado pelo procurador, que afirmou acreditar que não houve essa solicitação dentro do prazo estabelecido. Diante dessa informação, acompanhou o voto da relatora.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 8443 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

8º - Processo nº 2203014848 - Processo administrativo AI nº 7337-B – NUTRILAR INDÚSTRIA DE ÓLEO E SABÃO LTDA– lançar efluentes industriais sem tratamento em desacordo com exigências estabelecidas em leis ou atos normativos na avenida Presidente Raimundo Neves, 986, Vila Militar, Presidente Dutra. Incurso: artigo 70 da Lei 9.605/98 c/c 66 art. 3º inc. II, c/c art. 66 do Decreto



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Federal 6.514/2008; art. 3º, II c/c art. 62 V do Decreto Federal nº 6.514/08.

RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O recorrente alegou prescrição intercorrente, sustentando que o intervalo entre o Relatório Ambiental (junho de 2018) e a lavratura do Auto de Infração (23/05/2022) configuraria inércia administrativa, interrompendo o prazo prescricional de cinco anos conforme a Lei nº 9.873/99. No entanto, a infração configurada é de natureza contínua, o que faz com que o prazo prescricional se inicie na data da lavratura do auto de infração, e não na data do relatório, estando, portanto, dentro do prazo legal. Além disso, constatou-se que o recurso administrativo foi interposto fora do prazo legal de 10 dias úteis, tendo sido apresentado em 08/08/2024, quando o prazo se encerrou em 06/08/2024. A preclusão impede a análise de mérito de recursos intempestivos, garantindo segurança jurídica e respeito ao devido processo legal. Como não houve justificativa plausível para o atraso, inviabilizou-se a apreciação dos argumentos da empresa. Diante disso, votou-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a penalidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A decisão reforça os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, assegurando a observância das normas ambientais e das exigências legais para atividades potencialmente poluidoras.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 7337 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9º - Processo nº 2102180003 - Processo administrativo AI nº 5004-B– E. C. de OLIVIERA FEISTAUER - ME “DOBA CONSTRUÇÕES” - fazer funcionar comércio



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

varejista de materiais de construção em geral, edificado às margens do bairro Barragem, na área de Proteção Ambiental do Delta do Parnaíba (GEO 2011260008). Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 c/c art. 3, art. 66 e art. 93 todos do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO- Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATORA: Após a análise do recurso, do parecer jurídico, da decisão da Comissão Julgadora e da documentação constante no Processo nº 2102180003, verificou-se que o recorrente alegou não haver instalação irregular em área de vegetação de manguezal, sustentando que o empreendimento funciona no centro da cidade com alvará e certidões emitidas pelo Município e pelo IBAMA. No entanto, fiscalização constatou que o comércio de materiais de construção opera às margens do mangue, no bairro Barragem, em Tutóia, sem licença ambiental, dentro da Área de Proteção Ambiental do Delta do Parnaíba. A irregularidade configura infração ambiental conforme a Lei nº 9.605/98 e o Decreto nº 6.514/08. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e a empresa, ao operar sem as devidas licenças (LP, LI e LO), infringiu normas ambientais. O parecer técnico comprovou a infração, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme a legislação vigente, que prevê sanções dobradas em áreas de proteção ambiental. A dosimetria da multa levou em conta a gravidade da infração, os antecedentes e a capacidade econômica do infrator, sendo mantida dentro dos parâmetros legais. Diante disso, votou-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão da Comissão Julgadora em todos os seus termos.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 5004 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

10º - Processo nº 2307190029- Processo administrativo AI nº 7954-B - WANDERSON CARLOS CAMPOS DE ANDRADE- “Deixar de cumprir o prazo da renovação da Licença da Outorga de direito de uso nº 20703, conforme processo 2111030049. Incurso: art.70 da Lei 9.605/98 e art. 3º II C/ 66 do Decreto Federal 6.514/08 e art. 31 § 1º da Resolução CONERH 657/2019. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS– SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA.

Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATORA: Após análise do recurso apresentado pelo empreendedor, do parecer jurídico, da Comissão Julgadora e da documentação do Processo nº 2307190029, bem como da legislação pertinente (Lei Federal nº 9.605/98, Decreto Federal nº 6.514/08, Resolução CONERH 657/2019 e Portaria 017/2018), conclui-se que o devido processo legal foi observado, garantindo ao empreendedor o direito de defesa e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 5º, inc. LV da Constituição Federal. O empreendedor contestou a sanção, argumentando ausência de motivação e desproporcionalidade da multa, alegando que a infração decorreu apenas do atraso na renovação da Outorga de Uso da Água, já regularizada posteriormente, sem causar danos ambientais significativos. Ele pleiteou a redução da multa ao valor mínimo legal. No entanto, a argumentação do empreendedor não foi acolhida. A infração foi constatada devido ao descumprimento do prazo para renovação da outorga, o que levou ao indeferimento da solicitação e à necessidade de um novo pedido. A legislação ambiental exige o cumprimento rigoroso dos prazos e obrigações, independentemente da existência de danos ambientais aparentes. A irregularidade administrativa, por si só, justifica a aplicação da multa. Quanto à



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

redução da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não há fundamento para acatá-la, pois a operação sem a outorga válida configurou infração. Além disso, verificou-se que o empreendedor operou sem licença no período entre o indeferimento da renovação e a emissão da nova outorga, o que poderia justificar a lavratura de um segundo auto de infração. Diante disso, o recurso foi indeferido, mantendo-se a multa aplicada e a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada em decorrência da infração ambiental constatada, e ainda que seja lavrado um novo auto de infração pelo período que operou sem a devida outorga.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 7954 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ainda que seja lavrado um novo auto de infração pelo período que operou sem a devida outorga.

11º - Processo nº 2303160042 - Processo administrativo AI nº 8419 B – ARIOLINO LOPES VILA – Descumprimento da condicionante n. 08 da Outorga nº 0260512/2018. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II c/c art. 66, caput e parágrafo único, inc. II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS-SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou falando que, o autuado alegou, em sua defesa, que possuía baixo grau de instrução e não teve intenção de descumprir a condicionante nº 08, que a sanção aplicada foi desproporcional por não considerar a gravidade do fato e suas consequências, e que a multa deveria ser convertida em advertência ou em serviços ambientais. No entanto, constatou-se que o recorrente infringiu a legislação ambiental, conforme a Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

9.605/98, o Decreto nº 6.514/08 e a Instrução Normativa 01/2024 SEMA/MA. O Auto de Infração foi fundamentado no Parecer Jurídico Referencial nº 03/2022-ASSJUR-SEMA/MA, devido ao descumprimento da condicionante nº 08 da Outorga nº 0260512/2018. A alegação de baixo grau de instrução não justifica o descumprimento das normas, pois o dever de cumprir as condições estabelecidas nas licenças ambientais é imposto independentemente do nível educacional. Além disso, não houve comprovação de arrependimento ou medidas para sanar a irregularidade antes da autuação, afastando a possibilidade de redução da penalidade. A multa de R\$ 10.000,00 foi aplicada considerando a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua situação econômica, seguindo os critérios do art. 6º da Lei nº 9.605/98. A aplicação da penalidade atendeu ao princípio da proporcionalidade em conjunto com o princípio da prevenção, essencial na proteção ambiental. Quanto à conversão da multa, a advertência só se aplica a infrações de menor potencial ofensivo, o que não é o caso. A conversão em serviços ambientais, por sua vez, depende de avaliação da autoridade competente e da apresentação de um plano viável, o que não foi feito pelo recorrente. Diante da ausência de fundamentos para a revisão da decisão, votou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), em conformidade com a legislação e os princípios de proteção ambiental.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 8419 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

12º - Processo nº 2203016026 - Processo administrativo AI nº 8045 B – WANDERSON PEREIRA SERVIÇOS EIRELI (MM DEDETIZAÇÃO) – Lançar resíduos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

sólidos e líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei. Incurso: artigo 70 da Lei Federal 9.605/98 e art. 3º, II c/c Art. 62, V do Decreto Federal 6.514/08. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que, o Auto de Infração nº 8045B foi lavrado de forma regular, conforme a Instrução Normativa SEMA Nº 1/2024, e fundamentado nos artigos 70, §4º da Lei nº 9.605/1998 e 62, V do Decreto nº 6.514/2008, que tipificam como infração administrativa ambiental o lançamento irregular de resíduos. A fiscalização constatou o descarte indevido de efluentes pela empresa, sem qualquer autorização ambiental ou justificativa técnica. O parecer jurídico da SEMA concluiu pela correta aplicação da penalidade, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A empresa foi devidamente notificada, mas não apresentou defesa dentro do prazo legal, configurando preclusão e revelia, conforme os artigos 44, 46 e 47 da Instrução Normativa SEMA Nº 1/2024. No mérito, a responsabilidade administrativa ambiental objetiva foi confirmada, com base no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/1981, que dispensa a comprovação de dolo ou culpa. A jurisprudência do STF e do STJ reforça o princípio do poluidor-pagador, afastando a alegação de inexistência de culpa. A multa aplicada respeitou os limites do artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008 e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A conversão da penalidade em advertência foi afastada, considerando a gravidade da conduta e o impacto ambiental causado. Diante disso, votou-se pelo indeferimento do pedido de anulação do Auto de Infração nº 8045B e pela manutenção da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) imposta.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 8045 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

13º - Processo nº: 2203010852 - Processo administrativo AI nº 5499 B – LINKZ DISTRIBUIDORA – por perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização. Incurso: Artigo 70, da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3 c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08. Art. 49 da Lei Federal nº 9433/97; Art. 50, art. 39 da Lei 8149/06. RELATOR: FRANCESCO CERRATO- VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que, a Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da atuação arbitrado no Auto de Infração nº 5499-B, e manutenção da multa no valor de R\$ 20.000,00 reais. Os membros integrantes da CJIAA, por unanimidade, acompanharam o parecer da Assessoria Jurídica em todos os seus termos. Explicou o auto de infração foi lavrado não para uso de água sem autorização, mas para perfuração de poço sem a devida licença e que, na data de lavratura do auto, (13/10/2024), o poço já possuía outorga válida, conforme demonstrado nos autos do processo administrativo. Fez essa premissa, e observou a impossibilidade de atribuir o caráter de permanência ao tipo de infração: “perfuração de poço”, pois o ato de perfurar teve um começo e um fim, diferentemente do uso do recurso, que poderia ser permanente. Nesse caso, excepcionalmente, a infração administrativa à legislação ambiental não se transmitiu por sucessão, uma vez que o autuado não permaneceu inerte, mas buscou a regularização por meio do pedido de outorga. Portanto, votou-se foi pela anulação da multa.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Voto da Associação Justiça nos Trilhos: Expôs que, por possuir natureza *propter rem*, o Auto de Infração é válido, não sendo cabível sua anulação. Dessa forma, votou-se pela manutenção do auto e da respectiva multa.

DECISÃO por **MAIORIA de votos:** A Câmara acompanha a divergência e vota pela manutenção do Auto de Infração nº 5499 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

14º - Processo nº: 2306130032 - Processo administrativo AI nº 6006 -B – POSTO DE GASOLINA SILVA EBARBOSA LTDA – POSTO LIMA (AUTO POSTO POPULAR LTDA) – ter iniciado atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso: 70 da Lei Federal nº 9.605/98, artigo 3º, inciso II c/c o artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e artigo 29 da Lei Estadual nº 5.405/92. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS.

Resultado do julgamento: VOTO DA RELATOR: O recorrente pleiteou a anulação do Auto de Infração, alegando vícios no processo e erro na sua lavratura, requerendo sua nulidade ou conversão em advertência. No entanto, constatou-se que o empreendedor descumpriu a legislação ambiental vigente, incorrendo em sanções conforme a Lei Federal nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 6.514/08 e a Portaria nº 01/2024. O recorrente também sustentou irregularidades na fiscalização, especialmente na coleta de evidências. No entanto, a análise da documentação e dos relatórios técnicos demonstrou que os procedimentos adotados estavam em conformidade com as normas, sem comprovação de falhas que justificassem a nulidade do auto. Em relação ao pedido de redução da penalidade, verificou-se que, embora a multa estivesse dentro dos parâmetros legais, a empresa cooperou com as autoridades e demonstrou compromisso com



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

a regularização. Constatou-se que, ao solicitar a Licença Ambiental de Regularização (LAR), a atividade já estava em operação sem a devida autorização, configurando infração ambiental. A exigência de prévio licenciamento ambiental, conforme a Resolução CONAMA nº 237/97 e a Lei Estadual nº 5.405/92, é um dever legal e não uma opção. A concessão posterior da licença não invalida a infração cometida anteriormente. Diante disso, concluiu-se pela ausência de fundamentos jurídicos para a nulidade da infração. No entanto, considerando a colaboração da empresa e o impacto econômico da penalidade, votou-se pelo acolhimento parcial do recurso, reduzindo a multa de 15.000,00(quinze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao princípio da proporcionalidade, mantendo-se a sanção para garantir seu caráter inibitório.

DECISÃO por UNANIMIDADE. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 6006 B e minoração do valor da multa arbitrada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

15º - Processo nº 2203016691 - Processo administrativo AI nº 7827 B – NOVA HOLANDA AGROPECUARIA S.A – instalar/operar atividade utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ambiental. Incurso: Art. 70 da Lei Nº 9605/98 e Art. 3º, II c/c com Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA-SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O Auto de Infração foi lavrado com base na Lei nº 9.605/98 e no Decreto Federal nº 6.514/08, validado por pareceres técnico e jurídico constantes nos autos. Constatou-se que o empreendimento operou sem a devida licença ambiental. O recorrente alegou ilegalidade na sanção, desproporcionalidade da multa e cerceamento de defesa



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

por falta de acesso aos autos. No entanto, verificou-se que os documentos pertinentes estavam disponíveis no processo, não havendo comprovação da restrição alegada. A infração foi devidamente fundamentada na legislação ambiental vigente, e os fiscais observaram os critérios legais na aplicação da penalidade. Não se sustentou a alegação de inexistência de danos ambientais. Diante disso, considerando a intempestividade do recurso e a regularidade da sanção, votou-se pelo não provimento do recurso interposto por NOVA HOLANDA AGROPECUÁRIA S.A., mantendo-se a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A decisão respeitou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, reafirmando a necessidade de cumprimento das normas ambientais.

DECISÃO por UNANIMIDADE. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 7827 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

16º - Processo nº 2108200009 Processo administrativo AI nº 5086 B – JOÃO MIGUEL AMIM – fazer funcionar atividade sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Parecer Jurídico do Processo nº 20110024323/2020 e E-processos nº166145/2020, especificamente pela perfuração de poço tubular sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso Art. 70 da Lei nº 9605/98, Art. 3º, II, c/c com o Art. 66 do Decreto Federal 6.514/08 e Art. 39, IV, da Lei nº 8.149/04. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O Auto de Infração foi lavrado com base na legislação ambiental vigente e validado por pareceres técnico e jurídico, constatando-se que o empreendedor iniciou e operou a atividade sem o



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

devido licenciamento. A infração foi considerada permanente, devido à continuidade dos efeitos e ao benefício recorrente do uso da área. O autuado alegou que o Decreto Estadual nº 39.044/2024 prevê a conversão de multas em advertências para a regularização de poços perfurados, requerendo a aplicação dessa medida. Alternativamente, solicitou a redução da penalidade em 90%, conforme o mesmo decreto, mediante a adoção das providências para regularização ambiental. Verificou-se que o autuado protocolou o pedido de regularização, resultando na emissão da Outorga de Direito de Uso nº 0170212/2020, o que justificou o acolhimento do pleito. Diante disso, votou-se pelo provimento do recurso interposto por JOÃO MIGUEL AMIM FERES FILHO, reduzindo a multa para R\$ 1.000,00 (mil reais). A decisão atendeu aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, reforçando a necessidade de cumprimento das normas ambientais.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 5086 B e minoração multa arbitrada para R\$ 1.000,00 (mil reais).

17º - Processo nº 2201260070 - Processo administrativo AI nº 5967 B – MARIA RUBIA VIEIRA ARAUJO (FAZENDA REMÉDIOS) – ter iniciado sua atividade sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, inciso II c/c art. 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008 c/c Art. 29 da Lei Estadual nº 5.405/92. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES– ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que, a alegação de nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo não se



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

sustenta, uma vez que o processo ocorreu em conformidade com a legalidade e formalidade exigidas, garantindo à Autuada o contraditório e a ampla defesa. No mérito, verifica-se que a Autuada não tem razão em suas alegações. Trata-se de empreendimento de extração mineral, atividade potencialmente poluidora, para a qual se exige licença ambiental, conforme o art. 2º c/c art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997. A Autuada alegou possuir as licenças necessárias para a atividade, tanto em nível federal (DNPM) quanto municipal (SEMMAM), e que, ao solicitar a renovação da licença municipal, foi informada sobre a incompetência do ente municipal para licenciar o empreendimento, levando-a a buscar regularização junto ao órgão estadual. No entanto, a análise dos documentos demonstra que a Licença de Operação (LO) municipal foi emitida apenas em 27/03/2019, enquanto a Autuada já havia solicitado a Licença Ambiental de Regularização (LAR) junto à SEMA em 06/11/2018. Isso evidencia que a atividade de extração de areia, abrangendo uma área de 49,97 hectares, iniciou-se sem a devida autorização ambiental estadual, configurando infração ao art. 55 do Decreto Federal nº 9.605/1998, que penaliza a extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Diante disso, conclui-se que o Auto de Infração nº 5967B foi lavrado de forma regular e legal, pois o empreendimento infringiu as disposições do art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998 e do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que tipificam como infração ambiental a exploração de recursos naturais sem a devida licença. Quanto à multa aplicada, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), esta deve ser mantida, uma vez que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto nos arts. 3º, incisos II e VII, e 66, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. O empreendimento iniciou suas atividades sem autorização dos órgãos ambientais competentes, colocando em risco a



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

integridade e qualidade do meio ambiente, em flagrante afronta à legislação vigente. Diante do exposto, conclui-se pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº 5967 B e da multa aplicada.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 5967 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

18º - Processo nº 230950007 - Processo administrativo AI nº 5058 B - VIENA SIDERÚRGICA S/A– fazer funcionar atividade se licença ou autorização dos órgãos ambientais. Incurso: Art. 70, §4º da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, incisos II e VII c/c Art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES– ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Iniciou dizendo que, a alegação de nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo não se sustenta, pois o processo seguiu rigorosamente os preceitos legais, garantindo à Recorrente o contraditório e a ampla defesa. No mérito, verifica-se que a Recorrente não tem razão em suas alegações. Trata-se de empreendimento voltado à produção de carvão vegetal de floresta plantada (eucalipto), atividade potencialmente poluidora, que exige a devida licença ambiental. O empreendimento possuía uma Licença de Operação derivada de uma Licença Ambiental de Regularização, solicitada à SEMA em 28/10/2020, com validade até 27/10/2024. Contudo, ao analisar o pedido, a equipe técnica da SEMA constatou que a Autuada já se encontrava em operação antes da obtenção da licença, conforme demonstrado por provas anexadas ao Processo SIGLA nº 2102020032/2021, incluindo registros fotográficos da infraestrutura instalada no local. Em sede recursal, a Autuada alegou possuir a Licença Ambiental RELUA nº



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

3004001/2016, cujo pedido de renovação foi protocolado dentro do prazo legal, em 21/07/2020. Sustentou ainda que a SEMA teria cometido um equívoco ao considerar que a atividade exercida na Fazenda Brejinho – Bloco III não estava licenciada, atribuindo o erro a uma inconsistência no endereço registrado no processo. Para sanar a questão, informou que houve a reedição da Licença nº 003/2019 e juntou documentos comprobatórios ao pedido de regularização. No entanto, a análise dos documentos apresentados revelou inconsistências que evidenciam a operação sem a devida autorização ambiental. A RELUA nº 3004001/2016, expedida em 22/11/2016 e válida até 22/11/2020, licenciava a atividade apenas nas Fazendas Cajueiro, Campo Grande e Santa Isabel, no município de Sítio Novo/MA, enquanto a RELUA nº 003/2019, reeditada em 01/02/2021 e válida até 17/06/2023, licenciava a atividade Agrossilvipastoril na Fazenda Brejinho – Bloco III. Tais divergências comprovam que, no período em análise, o empreendimento operava sem a devida licença ambiental. Dessa forma, restou configurada a infração cometida pelo empreendimento, que, além de explorar atividade potencialmente poluidora sem a Licença de Operação, suprimiu fases essenciais do licenciamento ambiental. A Licença Ambiental de Regularização tem como objetivo corrigir irregularidades de instalação, operação ou ampliação de empreendimentos, sem afastar a responsabilidade pela operação sem autorização prévia, nos termos dos arts. 8º e 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997. Quanto à penalidade aplicada, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) deve ser mantida, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto nos arts. 3º, II, e 66, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. A conversão da penalidade em advertência, sua substituição por serviços ambientais ou a celebração de termo de compromisso não são cabíveis, pois o empreendimento iniciou suas atividades sem autorização,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

em total desacordo com as normas ambientais, colocando em risco a integridade do meio ambiente. Diante do exposto, conclui-se pelo improvimento do recurso, com a manutenção do Auto de Infração nº 5058B, bem como da multa aplicada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 5058 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

19º - Processo nº 2406100031 - Processo administrativo AI nº 11177 B - MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA– fazer funcionar atividade agrossilvipastoril sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 29 da Lei Estadual 5405/92. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: o Procurador François Lima Barros, representante do Marcos Alexandre de Oliveira, iniciou dizendo que iria esclarecer algumas dúvidas em relação à área. Leu a descrição da autuação e afirmou que, no entanto, até o momento, a área não passou por nenhum tipo de gerenciamento ou atividade. Informou que foram realizadas análises por meio de imagens de satélite antes da solicitação, no momento em que foi feita a solicitação e, posteriormente, uma análise mais recente, com o objetivo de comprovar a ausência de atividades no local. Destacou que a terra permanece inalterada. Acrescentou que o único fato ocorrido foi que, logo após a aquisição da propriedade, tomou conhecimento de que pessoas da comunidade estavam retirando madeira para produção de carvão. Ao serem informados da situação, registraram um boletim de ocorrência,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

o qual foi anexado aos autos. Informou que o boletim foi lavrado em 20 de dezembro de 2022. Em seguida, apresentou a cronologia dos fatos, explicando que, em fevereiro de 2022, a área foi adquirida; em junho do mesmo ano, iniciaram-se os trâmites para a regularização da propriedade, uma vez que havia um contrato de compra e venda e era necessário transferir a titularidade para o novo proprietário. Relatou que, ao identificarem a ocorrência de queimadas na área, registraram um boletim de ocorrência e solicitaram apoio da força policial. Acrescentou que, ao buscar auxílio da autoridade municipal, recebeu a resposta de que, por falta de efetivo, não seria possível deslocar policiais até o local. Informou que possui registros da área correspondentes ao mês de junho de 2023, os quais foram apresentados na reunião, além de imagens do ano de 2024, demonstrando a área autuada. Por fim, reiterou que nenhuma atividade foi realizada conforme descrito na infração. Ressaltou, ainda, que o autuado permanece na fase de busca por financiamento para iniciar os trabalhos na área, sendo que, até o momento, a única intervenção realizada foi a construção de uma cerca. Por fim, solicitou a anulação do auto ou subsidiariamente a sua conversão em advertência

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Após a análise do recurso interposto, do parecer da assessoria jurídica, da decisão da Comissão Julgadora e da documentação constante nos autos do Processo nº 2406100031, bem como da legislação aplicável, verificou-se que a ausência de dano efetivo ao meio ambiente não afasta a gravidade da infração, considerando os princípios da prevenção e da precaução. A Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR) não exclui a aplicação de penalidades pela inexistência de licenciamento prévia, pois, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Estadual nº 5.405/92, o licenciamento deve ser preventivo. A LUAR, utilizada para regularizar



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

empreendimentos já em operação, não exime a necessidade de obtenção da licença antes do início das atividades. No caso concreto, o recorrente inicialmente solicitou a Licença Única Ambiental (LUA), mas houve retificação para LUAR, considerando que se tratava de regularização de área. A licença visa corrigir a ausência de licenciamento prévio, garantindo controle ambiental adequado. A alegação de que o recorrente não exerceu atividade na área e que a infração foi cometida por terceiros não afasta sua responsabilidade. O boletim de ocorrência apresentado não constitui prova suficiente, pois se trata de declaração unilateral sem comprovação objetiva dos fatos. Diante disso, constatou-se a regularidade da autuação, inexistindo vícios que justifiquem sua anulação. Além disso, não há possibilidade de substituição da multa por prestação de serviços ambientais, sendo mantida a penalidade de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.514/08. Pelo exposto, votou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a multa aplicada.

VOTO do Órgão Estadual de Recursos Hídricos: Solicitou vistas do processo para uma análise mais aprofundada e detalhada.

DECISÃO: O julgamento foi adiado para a sessão subsequente em razão do pedido de vistas formulado pelo Órgão Estadual de Recursos Hídricos.

É o julgamento.

Eu, Maria Antonia Oliveira Chaves, copieei a presente Ata que foi lavrada e assinada pela 1ª Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal do CONSEMA, Tairine Cristine Soares de Moraes, que exerceu neste ato a função de presidente na reunião.

São Luís, 31 de janeiro de 2024.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Tairinne Cristine Soares de Moraes

1ª Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal do CONSEMA, conforme
Resolução CONSEMA Nº 77 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.



Documento assinado eletronicamente em 18/02/2025, às 10:20.

Assinado por: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 93724866, Código CRC: JNT7S2US

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.